

Gestão democrática no Estado de Mato Grosso: conquista ameaçada pela implantação de políticas educacionais conservadoras

Democratic management in the State of Mato Grosso: achievements threatened by the implementation of conservative educational policies

Gestión democrática en el Estado de Mato Grosso: conquista amenazada por la implantación de políticas educacionales conservadoras

Cassia Domiciano*

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3030-2416>

Márcia Cossetin**

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5005-7756>

Nádia Drabach***

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0076-6183>

Resumo: Neste artigo objetivamos apresentar e problematizar a gestão escolar democrática na rede estadual e nos diferentes municípios do estado de Mato Grosso, decorrente da decisão favorável à inconstitucionalidade da eleição para diretores de unidades de ensino, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em novembro de 2019. O princípio, inscrito no inciso IV, do artigo 237 da Constituição do estado, foi declarado inconstitucional em razão de a maioria dos ministros entender que a indicação para funções de confiança é de competência direta dos executivos estaduais e municipais. Intencionando verificar as decisões dos governantes frente à deliberação do STF, realizamos pesquisa documental levantando nas mídias eletrônicas reportagens que trazem ações da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso e das Secretarias Municipais de Educação mato-grossenses, após ciência da manifestação do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam incertezas na continuidade da eleição como um instrumento da gestão democrática, podendo interromper ou enfraquecer processos de participação históricos da comunidade escolar na escolha de dirigentes escolares no estado de Mato Grosso e em seus respectivos municípios aprofundando políticas educacionais conservadoras que têm sido a tônica governamental dessa segunda década do século XXI.

Palavras-chave: Gestão Democrática. Eleição de Diretores. Mato Grosso.

* Doutora em educação pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), mestra em educação pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp-RC). Professora Adjunta da Universidade Federal do Paraná. E-mail: cassia@domiciano@ufpr.br.

** Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (2017), Mestre em Educação (2012) Atualmente é Professora Adjunta e Coordenadora do Curso de Pedagogia no Instituto de Ciências Humanas e Sociais - ICHS na Universidade Federal de Rondonópolis - MT. E-mail: marciacosentiniyahoo.com.br.

*** Doutorado pelo Programa de pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - na área de concentração Políticas, Administração e Sistemas Educacionais. Doutorado Sanduiche na University of Georgia - EUA. Membro do grupo de pesquisa interestadual GREPPE, Membro da Diretoria do Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES).

Abstract: This article presents an overview of the democratic school management system law as perceived in the State and different municipalities of Mato Grosso, in Brazil. The piece problematizes the Supreme Federal Court (STF) decision to make the election of public school principals unconstitutional. The principle, inscribed in the item number IV, of article 237 of the State Constitution was declared unconstitutional in November 2019. It makes the appointment for public school principals an executive power decision since the majority of the Supreme Federal Court ministers understood that the appointment of trust functions is the responsibility of the executive power, thus ruling against the democratic election of candidates for this position. Intending to verify the decisions made by the local government in the face of the STF ruling, we conducted a document research analysis in which we identified electronic media reports of opposite actions by the State Education Department and local municipalities. The results indicate uncertainties in the continuity of the election for public school principals as an instrument of democratic management. Which in turn can interrupt or weaken the historical participation processes of the school community in choosing school principals in the state of Mato Grosso and their respective municipalities, deepening conservative educational policies that have been the focus of the government of that second decade of the XXI century .

Keywords: Democratic management. Election of school principals. Mato Grosso.

Resumen: En tal artículo objetivamos presentar y problematizar la gestión escolar democrática en la red estatal y en las diferentes municipalidades del estado de Mato Grosso, decurrente de la decisión favorable a la inconstitucionalidad de la elección para directores de unidades de enseñanza , proferida por el Supremo Tribunal Federal (STF), en noviembre de 2019. El principio, puesto en el inciso IV, del artículo 237 de la Constitución del estado, fue declarado inconstitucional por razones de la mayoría de los ministros entender que la indicación para funciones de confianza es de competencia directa de los ejecutivos estatales y municipales. Intentando verificar las decisiones de los gobernantes frente a las deliberaciones del STF, realizamos una investigación documental en los archivos electrónicos reportajes que trajeron acciones de la Secretaría de Educación y Cultura del Estado de Mato Grosso y de las Secretarías Municipales de Educación del estado, después que supieron de la manifestación del Supremo Tribunal Federal. Los resultados indican incertidumbres en la continuidad de la elección como instrumento de la gestión democrática, pudiendo interrumpir o enflaquecer procesos de participaciones histórica de la comunidad escolar en elegir dirigentes escolares en el estado de Mato Grosso y en sus respectivos municipios, profundizando políticas educacionales conservadoras que han sido la tónica del gobierno de esa segunda década del siglo XXI.

Palabras-clave: Gestión Democrática. Elección de Directores. Mato Grosso.

1 INTRODUÇÃO

A gestão democrática do ensino público está ancorada no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal de 1988 que em seu texto define: “gestão democrática do ensino público, na forma da lei;” princípio reafirmado no inciso VIII do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei Nº 9394/1996 em que consta: “[...] gestão democrática no ensino público na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino” (BRASIL, 1996).

Identificam-se nestas orientações legais pelo menos duas questões importantes para a gestão escolar. Uma delas refere-se à adoção da gestão democrática apenas nos estabelecimentos oficiais de ensino, excluindo-se as escolas privadas de qualquer natureza (ADRIÃO; CAMARGO, 2007). A outra, relaciona-se à transferência da responsabilidade pela operacionalização do princípio democrático da educação pública para os sistemas estaduais e municipais de ensino (PARO, 2007). À cargo dos sistemas de ensino, as formas de provimento de diretores de escolas no Brasil são diversas. Estudo de Drabach (2018), identifica como formas vigentes a eleição, a indicação e a seleção (processo que envolve algum tipo de aferição da competência técnica) e o concurso público. Derivadas dessas formas há ainda os processos mistos, envolvendo seleção e eleição e seleção e indicação.

O modo como os dirigentes escolares chegam aos seus cargos e/ou funções pode

ser um dos elementos potencializadores da gestão democrática ou de sua negação. As indicações são consideradas as formas menos democráticas de escolha de diretores escolares (PARO, 2003; GANZELI; OLIVEIRA, 2001). Segundo Paro (2003) “Em todas as argumentações contrárias a escolha do diretor pelo processo de nomeação por autoridade estatal, o denominador comum é a condenação do clientelismo político que subjaz ao processo”. (PARO, 2003, p. 15). Não há nessa forma de escolha de diretores, critérios que restrinjam a manifestação da vontade de quem está indicando.

Estudo de Drabach (2018), aponta seleção como a forma de escolha de diretores na qual são considerados critérios de mérito, identificados por meio de prova de conhecimentos específicos, apresentação de títulos e outras exigências. Contudo, diferente do Concurso Público, de acordo com o qual os diretores ocupam um cargo de carreira, a seleção dá acesso a uma função temporária, cujo tempo de permanência é determinado pelo sistema de ensino.

Os processos mistos são associados por Drabach (2018) à gestão gerencialista por serem adotados por sistemas de ensino nos quais predominam a gestão centrada em princípios da Nova Gestão Pública, entendida no âmbito deste texto, segundo definição de Verger e Normand (2015), de acordo com os quais a NGP caracteriza-se por um conjunto de reformas realizadas no setor público, aplicando princípios e instrumentos da gestão empresarial, cuja finalidade declarada é melhorar a eficiência e a eficácia dos serviços públicos de modo geral, introduzindo uma concepção de gestão baseada em resultados, caracterizando o que chamamos de gestão gerencialista.

Nos processos mistos a escolha de diretores associa critérios de mérito ao mesmo tempo que não dispensa a eleição. Contudo, a eleição nesses casos acaba sendo esvaziada no seu caráter político uma vez que o diretor escolhido se compromete com o sistema de ensino por meio da assinatura de um termo de compromisso e não necessariamente com os anseios da comunidade escolar que teoricamente o elegeu (DRABACH, 2018).

Entre os estudiosos da administração escolar (DOURADO, 2000; SOUZA, 2007, 2009, 2012; PARO, 2003; 2015 e LIMA, 2014) é consenso que a eleição é um dos pilares da gestão democrática e um importante instrumento de democratização das relações escolares, na medida em que “se propõe resgatar a legitimidade do dirigente como coordenador do processo pedagógico no âmbito escolar” (DOURADO, 2000, p. 89). E, do ponto de vista da superação do autoritarismo e da construção de relações dialógicas e horizontais nas escolas é a forma mais coerente de escolha de dirigentes escolares. A construção da gestão democrática, que segundo Lima (2014), envolve três elementos essenciais: eleição, a colegialidade e a participação nas decisões é um processo longo e lento, passível de avanços e retrocessos, porém sólido e com um profundo caráter de formação coletiva.

É no contexto em que se procura consolidar a gestão democrática que, contraditoriamente, estão o que se pode denominar de políticas conservadoras, que não se limitam apenas ao campo educacional, mas, perpassam as demais políticas

implementadas. As políticas educacionais conservadoras são aquelas que buscam manter a organização social estabelecida, o que pode também ser entendido como a recusa de mudanças, de transformações que podem interferir no status quo. Nesse sentido, as políticas conservadoras implementadas possuem como essência o caráter de combate a tudo o que pode mudar ou que estabeleça conflito com a manutenção das posições assumidas (PACHECO, 2009). Podemos apreender então, que as políticas conservadoras remetem à ação inerente ao ato de “[...] preservar sistemas e instituições que passaram pelo teste do tempo”, ou seja, perpetuar a “tradição” e resistir a mudanças (ROHMANN, 2000, p. 79).

No campo da Gestão escolar o conservadorismo se manifesta na adoção e defesa de um tipo de gestão denominada por Souza (2007) de convencional, característica de escolas “[...] cujos diretores foram indicados, onde não há conselho de escola e de classe, ou onde eles existem, mas não se reuniram mais de uma vez ao ano e onde o projeto pedagógico foi construído sem a participação dos professores, ou mesmo onde ele não existe” (SOUZA, 2007, p. 203). Nesse tipo de gestão predominam relações hierárquicas e centralização do poder, no sentido contrário do que promove a gestão democrática.

O Estado do Mato Grosso regulamentou a gestão democrática em 1998 por meio da Lei Nº 7.040/98 e desde então vem fazendo um esforço no sentido de avançar no processo de consolidação de relações de poder horizontais e de fortalecimento da participação da comunidade nas decisões por meio da instituição de Órgãos Colegiados.

Na apresentação do primeiro relatório sobre a gestão democrática no estado, publicado em 2010 e que serviu de documento base para a Conferência de Gestão Democrática do ensino estadual (CONGED/MT), a superintendente de Gestão Escolar, Catarina de Ar- ruda Cortez, declara:

Hoje é perceptível constatar, após 12 anos da implantação da gestão democrática na Rede Estadual de Ensino, que temos um panorama no qual a mobilização da comunidade escolar vem alcançando cada vez mais uma amplitude, sendo capaz de impulsionar mudanças significativas nas relações de poder na escola. (CONGED, 2010, p. 6).

O texto do mesmo documento ainda afirma ainda que a consolidação da gestão democrática no interior da escola não é um processo espontâneo nem fácil, demanda um esforço coletivo e organizado no sentido de promover espaços de participação e promoção da democracia.

Em 2019, esse processo coletivo que vinha avançando e se fortalecendo na consolidação do princípio constitucional da gestão democrática nas escolas públicas do estado de Mato Grosso interrompeu-se pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 282-1, que declarou inconstitucional a eleição de diretores em novembro de 2019.

Diante disso, esse artigo se propõe a apresentar as primeiras ações encaminhadas pelas Secretarias de Educação (municipais e estadual) frente a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), problematizando tal ato para materialização da gestão democrática. Ao todo investigamos 25 municípios, o critério definido para selecioná-los

residiu naqueles que tinham Sistema Municipal de Ensino instituído legalmente, informação que conseguimos junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE) de Mato Grosso.

Para atingir nosso objetivo, levantamos por meio da plataforma digital *Google* matérias publicadas que traziam como conteúdo a eleição ou a decisão pela sua suspensão, bem como a nomeação, exoneração ou posse de dirigentes escolares por parte dos executivos no intuito de localizar se a escolha da comunidade fora ou não respeitada. Utilizamos como descritores de busca: Ação Direta de Inconstitucionalidade Mato Grosso; Eleição Diretor Mato Grosso; ADI eleição diretor Mato Grosso; Nomeação diretores escolas municipais; Eleição diretores escolas municipais; Designação Diretores escolas municipais; Posse Diretores escolas municipais, seguido do nome de cada município. Restringimos o levantamento nas duas páginas iniciais do *Google*, pois notamos que a partir da terceira, as matérias se repetiam ou apareciam dados de outras localidades do país. Selecionamos todas as notícias publicadas que traziam alguma pista sobre as decisões locais e do estado de MT acerca dos encaminhamentos dados após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de declarar inconstitucional a eleição para diretores de unidades de ensino e dirigentes regionais. Ao final encontramos 20 publicações que foram lidas, analisadas e agrupadas no Quadro 1, apresentado na seção 3.

Utilizamos ainda legislações como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Nº 9.394/1996 - a Constituição do Estado de Mato Grosso/1989 e a Lei Estadual Nº 7.040 de 1998, as regulamentações locais sobre Gestão Democrática e eleição de diretores. Analisamos os resultados a partir do aporte teórico de autores como: Paro (2003), (2007), (2015); Adrião e Camargo (2007); Souza (2007); (2009) (2015); Lima (2014) Toporoski e Silveira (2019), dentre outros. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter documental com vistas a explorar, descrever e analisar as ações localizadas no levantamento.

Organizamos o artigo em cinco seções, a primeira composta por essa introdução, na segunda apresentamos a trajetória histórica de construção da gestão democrática no estado de MT; na terceira problematizamos a decisão do STF referente à ADI 282-1 e o que ela representa para a gestão democrática no estado de MT; na quarta seção apresentamos os dados encontrados a partir do levantamento realizado na Rede Estadual de Ensino e nas Redes municipais selecionadas. Por fim, nas considerações finais tecemos nossa análise focando na problematização dos achados da pesquisa e o que apontam para a gestão democrática no estado de MT.

2 CAMINHOS E DESCAMINHOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE MATO GROSSO

O Estado do Mato Grosso inscreveu o princípio da Gestão Democrática do Ensino Público na Constituição Estadual no Art. 237, inciso IV:

Gestão democrática, em todos os níveis, dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei. (MATO GROSSO, 1989).

Conforme documento elaborado na Conferência de Gestão Democrática do Ensino Estadual CONGED/MT (2010), Torres e Garske (2000) e Cardoso Neto (2017) encontramos referência à gestão democrática desde 1986. A partir da organização dos profissionais da Educação de Mato Grosso, ocorreu a “[...] implantação da gestão democrática na capital do Estado em 1986/1988” (CONGED/MT, 2010, p. 7). Esse processo fez-se como parte de lutas sindicais empreendidas e de iniciativas governamentais¹ para construção de um novo modelo de gestão.

Conforme texto do documento a proposta tinha em sua essência a gestão democrática centrada na implantação da eleição para diretores escolares e a criação de órgãos colegiados, propostas estas implementadas no ano de 1987 denotando a articulação desse processo com a redemocratização pelo qual passava o Brasil naquele período. Essa iniciativa do estado foi pioneira no sentido de que antecedeu a orientação que foi apresentada na Constituição Federal de 1988 (CONGED/MT, 2010).

Todavia, o formato de gestão democrática da Rede Estadual de Ensino, implantado em 1987 acabou interrompido a partir do grupo político que assumiu o Governo estadual no período de 1990-1994² que, na figura do então governador do estado, Edison de Oliveira, do Partido do Movimento Democrático (PMDB)³, impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 282-1/MT) em 1990, para barrar a implantação da eleição de diretores ficando tal decisão *sub judice*.

A retomada da eleição aconteceu em 1995, com o governo de Dante Martins de Oliveira, naquele momento filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), que regulamentou a Gestão Democrática por meio do Decreto nº 740 em 29 de dezembro de 1995. (CARDOSO NETO, 2017). Deste modo, “[...] o processo foi retomado, apresentando novos mecanismos de participação, em razão da nova conjuntura política e econômica dos anos noventa”. (CONGED/MT, 2010, p. 7).

1 Naquele período o governo do estado de MT era Júlio Campos (1983-1986), que após sua renúncia em 1986 assumiu o vice governador, Wilmar Peres de Faria (1986-1987), ambos filiados ao Partido Democrático Social - PDS.

2 Carlos Bezerra assumiu o governo do estado em 1987 permanecendo até 1990 quando renunciou, assumindo em seu lugar o então vice governador Edison de Oliveira, ambos filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

3 No ano de 2018 o partido tem a alteração de seu nome autorizada pelo Supremo Tribunal Federal para Movimento Democrático Brasileiro (MDB) Lei Estadual nº 49/1998; Lei 7040/1998; Lei 9241/1998.

A gestão democrática é então regulada e reafirmada pela Lei Estadual nº 7.040 de 1998, instituindo a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino como instrumentos da gestão escolar. Para o processo de escolha, o artigo 54 do texto legal prevê o provimento do cargo em comissão de diretor das escolas públicas mato-grossenses em duas etapas, a primeira envolvendo ciclo de estudos e a segunda, votação pela comunidade escolar. Conforme a lei, os critérios de escolha devem considerar os campos do conhecimento, a aptidão para liderança e habilidades gerenciais para o exercício do cargo “[...] na perspectiva de assegurar um conhecimento mínimo da realidade onde se insere.” (MATO GROSSO, 1998).

Quanto ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a lei 7040/1989 define que é um órgão consultivo e deliberativo da escola. O diretor escolar é presidente nato e seus demais membros constituem-se, paritariamente, por profissionais da educação básica, pais e alunos. A lei define comunidade escolar como “o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, os profissionais da educação em efetivo exercício no estabelecimento de ensino” (MATO GROSSO, 1989, p. 1).

A referida lei estadual define como princípios da gestão democrática a autonomia, a transparência, a eficiência e a responsabilidade conjunta entre o Poder Público e a sociedade na gestão da escola. A autonomia e a transparência se referem às dimensões pedagógica, administrativa e financeira, já a eficiência liga-se, conforme o texto legal, ao uso dos recursos financeiros. (MATO GROSSO, 1998; CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2014).

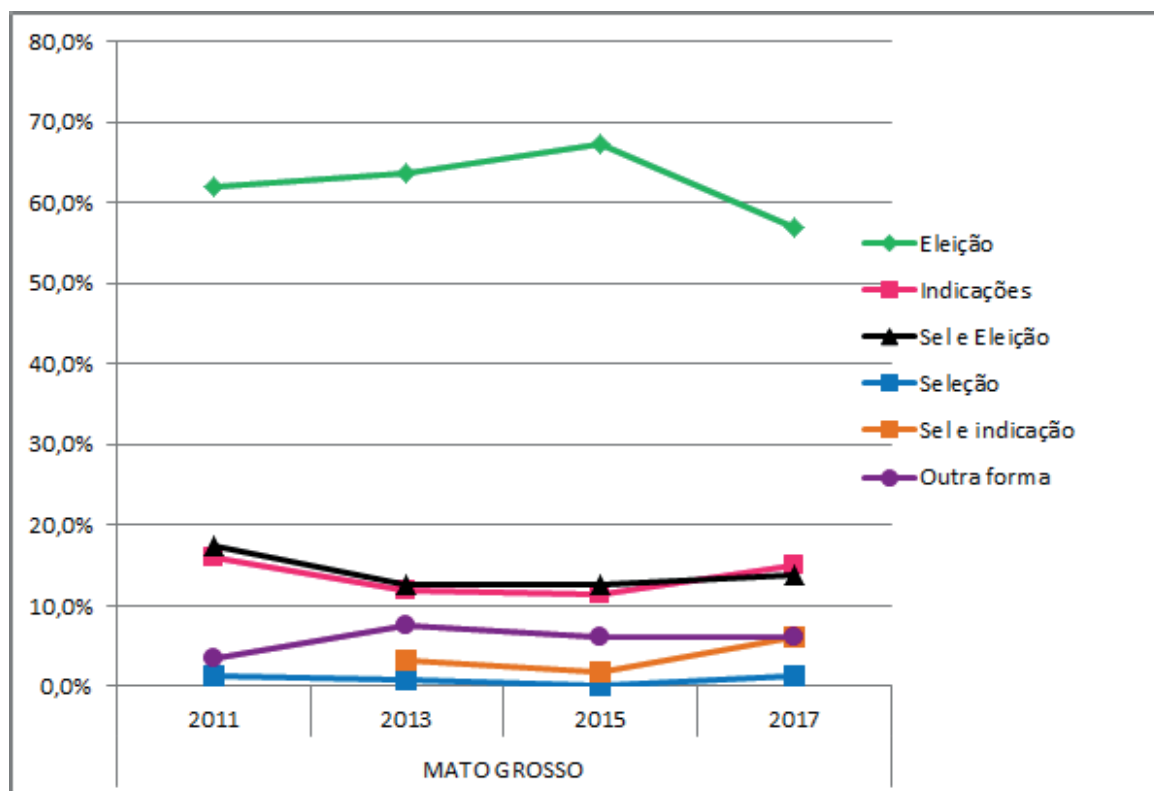
O Conselho Nacional de Educação, em estudo realizado sobre a efetivação da gestão democrática no Brasil no ano de 2014, sistematizou os instrumentos viabilizadores da gestão democrática a partir do texto da Lei 7040/1998 chamando a atenção para: o Projeto Político Pedagógico; a eleição para diretor; a constituição de colegiados; a formação e autonomia financeira.

Outros espaços e instrumentos viabilizadores da gestão democrática, reconhecidos a partir da leitura da lei, compreendem a Assembleia Geral e o Conselho Fiscal (Art.11), instituídos no âmbito de cada Unidade Escolar (MATO GROSSO, 1998). Da Assembleia Geral, órgão consultivo e deliberativo, participam a comunidade escolar sendo de sua atribuição: conhecer o balanço financeiro e o relatório final do exercício financeiro, deliberando sobre eles; eleger os membros do Conselho Fiscal e suplentes; avaliar anualmente os resultados alcançados pela escola e as ações do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar; definir os processos de escolha dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, este conselho responsabiliza-se pela fiscalização da aplicação dos recursos financeiros com elaboração de parecer sobre as contas da Unidade Escolar e sua respectiva visibilidade/publicidade para comunidade escolar.

Estudo de Drabach (2018)⁴ mostra que em 2017 o estado de Mato Grosso, juntamente com Rio Grande do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Alagoas e Rondônia, formavam o conjunto dos seis estados brasileiros nos quais a eleição era a forma oficial de provimento de diretor, tais entes federados representam 22% do total de estados brasileiros.

Para o caso de Mato Grosso, apresentamos a seguir o gráfico que representa o provimento de diretores de escola na rede estadual no período levantado por Drabach (2018).

Gráfico 01: Provimento de diretores de escolas na rede estadual de ensino do Mato Grosso no período de 2011 a 2017.



Fonte: Elaborado com base em Drabach (2018)⁵

O gráfico 1 revela que o provimento do cargo de diretor por meio da eleição, supera as demais formas, mostra também que entre 2011 e 2015 a eleição esteve em ascensão, decaindo desde então. Manter a eleição para diretores nas escolas estaduais tem sido um processo de lutas e constantes tensões ao longo do tempo em Mato Grosso. Costa e Domiciano (2020) mostram que desde 2016 a Secretaria Estadual de Educação prorroga mandatos eletivos de diretores escolares, membros de Conselhos

4 Os estudos tomam como base os microdados, ou seja, o menor nível de desagregação de dados recolhidos por pesquisas, avaliações e exames realizados, do questionário do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), aplicado aos diretores de escolas. A série encerra em 2017, por ser o ano do último banco disponível para consulta.

5 As informações constantes no gráfico resultam das respostas dos próprios diretores ao questionário do Saeb, sobre a forma com chegaram à função. Por esse motivo aparecem outras formas de provimento, além da oficial, que é a eleição. As razões pelas quais os dirigentes foram escolhidos por formas alheias à eleição requer uma análise individualizada de cada caso, o que não cabe nos contornos deste artigo.

Deliberativos, coordenadores pedagógicos e assessores pedagógicos contrariando as diferentes legislações que regulam o tema⁶ tal fato pode explicar, em parte, o decréscimo visualizado na forma de provimento via eleições a partir de 2015. Condição que pode se aprofundar a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que tal prerrogativa é de exclusividade do executivo (municipal ou estadual), assunto que desenvolvemos mais à frente.

3 ELEIÇÃO DE DIRETORES ESCOLARES: democracia ou inconstitucionalidade?

A construção histórica e a prática da eleição de diretores na esfera estadual em Mato Grosso reverberam nas municipalidades constituindo-se uma prática democrática comum à comunidade escolar. Conforme já indicado, dos 141 municípios mato-grossenses, 25 constituíram Sistema de Ensino, desses, 20 regulamentaram a gestão democrática, ou seja, 80%, 5 não localizamos lei específica (20%), mas, desses cinco, 3 tinham a eleição como forma de provimento para a função de diretor. Dados que sistematizamos no Quadro 1, mais à frente.

Entretanto, a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 282-1, proferida pelo Supremo Tribunal Federal em novembro de 2019, julgando inconstitucional o inciso IV do artigo 237 da Constituição Estadual de Mato Grosso, tornou as nomeações de diretores escolares prerrogativa exclusiva dos executivos estadual e municipais.

A ADI, impetrada em 1990 pelo então governador do estado Edison de Oliveira, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), solicitava que o STF imputasse inconstitucionalidade a 77 artigos da Constituição do Estado de Mato Grosso, dentre eles, os incisos III e IV do artigo 237, que previam:

III-valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no máximo, quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra-classe e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado e Municípios;

IV- gestão democrática, em todos os níveis, dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei. (BRASIL, 2019).

Segundo o impetrante, os referidos incisos contrariam o art. 211 da Constituição Federal de 1988, o qual assegura “[...] a cada um dos entes federativos, em regime de colaboração, a organização de seus sistemas de ensino”. (BRASIL, 2019, p. 27).

Uma primeira manifestação do STF aconteceu em 1996 em que parte do pedido fora reconhecido e parte não apreciada, sendo retomado em 2016 pelo então Ministro Teori Zavascki, que requereu novas informações da Assembleia Legislativa do estado e do

⁶ Lei Estadual nº 049/1998; a Lei nº 7040/1998 e a Lei nº 9241/2009, entre outras, que instituíram a gestão democrática no sistema e na escola pública no estado de Mato Grosso.

governador em exercício, Pedro Taques, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em razão do “[...] decurso de tempo desde o ajuizamento da ação em 23 de maio de 1990”. (BRASIL, 2019, p. 29).

Após encaminhamento de novos documentos, dentre eles a Constituição do estado de Mato Grosso com alteração realizada inclusive no inciso II do art. 237, pela Emenda Constitucional nº 12, em 25 de setembro de 1998⁷ o processo fora retomado tendo como relator o Ministro do Supremo Alexandre de Moraes.

Reafirmando os fundamentos apresentados anteriormente pela Corte, o Ministro Alexandre de Moraes julgou procedente a inconstitucionalidade dos incisos III e IV do artigo 237, sendo seu voto acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros da Corte. O entendimento do juiz sustentou-se na argumentação de que os sujeitos que ocupam cargos comissionados, portanto, de confiança, como é o caso dos diretores escolares, a designação é de prerrogativa do Chefe do Executivo.

A decisão do STF não é inédita, baseou-se também, em casos já julgados anteriormente que tiveram decisão favorável para a suspensão das eleições de diretores como: ADI 640 no Estado de Minas Gerais em 1997; ADI 573 que suspendeu as eleições de diretores no estado de Santa Catarina, também em 1997; ADI 2997 no estado do Rio de Janeiro em 2009; ADI 578 que declarou inconstitucional a eleição de diretores no Rio Grande do Sul em 2001 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 821611/RS referente ao município de Rio Grande/RS (ASSOCIAÇÃO MATO GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS, 2019).

A primeira decisão em 1997, serve então de precedente para as outras proferidas em casos semelhantes. É papel do judiciário, “[...] assegurar o império da lei” (FERREIRA FILHO, 1994, p. 3), enquanto é direito de todo cidadão, entidade, gestor público questionar a norma legal e recorrer à justiça. Conforme Taporosky e Silveira (2019, p. 298), “[...] por vezes, esses questionamentos levados ao conhecimento do Poder Judiciário acabam gerando a interferência desse Poder nas políticas.” De acordo ainda com as autoras, quando tal interferência “[...] acaba modificando a política pública, ou deslocando as discussões a seu respeito para essa esfera, ocorre o fenômeno da judicialização.” (TOPOROSKY; SILVEIRA, 2019, p. 298).

O controle da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário e da substituição de decisões tomadas por políticos eleitos democraticamente por decisões vindas das cortes judiciais (TOPOROSKY; SILVEIRA, 2019) é um ponto questionável. Isso porque, destacam Toporosky e Silveira (2019, p. 299) com base em Violin (2012), “[...] a escolha de priorizar determinado direito ou buscar um fim constitucional específico nada mais é do que uma decisão política.”

⁷ III – valorização dos Profissionais da Educação Pública Básica, garantindo, na forma da lei, plano de carreira com piso salarial profissional, jornada de trabalho única de 30 horas, sendo 1/3 (um terço) destinada a planejamento e estudos extra-classe na função docente, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado e Municípios (MATO GROSSO, 1998).

Obviamente que qualquer lesão ou ameaça aos direitos constitucionalmente instituídos, deve se manifestar o judiciário de modo a garantir a efetivação dos direitos fundamentais (SILVEIRA, 2013). Não é isso que se questiona, mas sim o fato de o judiciário impor tutelas específicas, apontando a política pública a ser realizada, como é o caso aqui discutido, ao invés de “reenviar o ato interposto ao Poder competente para reformulação da política”. (TOPOROSKY; SILVEIRA, 2019, p. 308).

Como sugerem Toporosky e Silveira (2019), acreditamos que o caso ora analisado, por tratar-se de parte da Constituição do Estado de Mato Grosso, aprovada pela Assembleia Legislativa, que definiu politicamente a eleição de diretores como forma de provimento do cargo, o STF poderia reenviar à matéria ao legislativo para rediscussão. No caso em questão, podemos indagar se não há certa limitação na análise e decisão do judiciário em razão de lhes faltarem detalhes técnicos acerca do assunto, conforme chamam atenção Scaff e Pinto (2016, p. 444) para outros casos como o da garantia do direito à educação, em que constataram “falta de aprofundamento teórico” e “[...] diálogo com a área educacional”. Fato é, lembram Toporosky e Silveira (2019, p. 308), que mesmo considerando a possibilidade de controle das políticas educacionais pelo judiciário, “[...] cabe a este Poder reconhecer as limitações de sua ingerência frente ao caso concreto [...]” (TOPOROSKY; SILVEIRA, 2019; SILVEIRA, 2013).

4 MAPEANDO AS AÇÕES DOS EXECUTIVOS MUNICIPAIS E ESTADUAL FRENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 282-1

Diante da informação do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso da presença de 25 municípios com Sistema de Ensino legalmente constituído, e com os dados aventados na plataforma *Google*, conforme descrito na metodologia, pudemos elaborar um retrato de como a gestão estadual e as gestões municipais têm se manifestado diante da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Na Rede Estadual de Ensino o mandato dos diretores eleitos encerra-se em 31 de dezembro de 2020, e segundo informações⁸ divulgadas pela imprensa, a Secretaria Estadual de Educação, previa a indicação de diretores por meio de processo seletivo de provas e títulos e formação continuada voltada para as atividades específicas da função de diretor. Em reportagem publicada pelo site de notícias *Nativa News*, em 12 de setembro de 2020, a Secretária de Educação do estado justificou que a realização do processo seletivo como forma de provimento para os diretores escolares não era uma decisão do Governo do estado, mas, seguia o cumprimento de decisão judicial do STF que teria tornado “[...] inconstitucional a escolha de diretores por meio de eleição. E isso, não atinge apenas o Estado, mas também os municípios”. (BRANDÃO, 2020, s/p).

⁸ Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/09/12/stf-proibe-eleicao-e-secretaria-de-educacao-de-mt-abre-processo-seletivo-para-cargo-de-diretor-escolar.ghtml>

No dia 04 de setembro de 2020, a secretária de educação publicou portaria - Portaria de N° 454/2020/GS/SEDUC/MT no Diário Oficial do Estado - instituindo comissão para formular regras de organização para o processo de designação de profissionais para direção das unidades escolares da rede pública estadual de ensino, cuja decisão final dos nomes ficaria à cargo do Governador do estado, Mauro Mendes, do Partido Democratas (DEM)

A decisão fora criticada pelas organizações sindicais da Rede Estadual de Ensino, Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso (SINTEP), que compreenderam que o conteúdo da publicação, incluindo a decisão de nomeação da comissão, significaram o desmonte da Gestão Democrática no estado, concedendo ao Governador a atribuição de designar de forma privativa os servidores para ocupar o cargo de diretores escolares na Rede Estadual de Ensino.

Após a publicação da Portaria N° 454/2020/GS/SEDUC/MT, encontramos a indicação de quatro diretores escolares no mesmo mês⁹, sem que se mencionasse os critérios que ficaram à cargo da comissão instituída pela referida Portaria definir.

Da fala da Secretária de Educação, depreendemos a forma não democrática adotada para escolha dos dirigentes escolares e que os municípios com Sistema de Ensino próprio, decidiram localmente que direção seguiriam, independente daquela determinada pelo estado, pelo menos, nesse primeiro momento. Como veremos no Quadro 1, há municípios que fizeram a opção pela manutenção das eleições como forma de provimento mesmo após a decisão do STF, o que fortalece a gestão democrática. Por outro lado, encontramos municípios que alteraram sua tradicional forma de provimento, acatando a indicação do executivo municipal ou realizando processo seletivo.

Quadro 1: Forma de provimento de Diretores na Rede Municipal de Ensino de Municípios Mato-grossenses com Sistema próprio de Ensino até 2019.

MUNICÍPIO	LEI DE GESTÃO DEMOCRÁTICA REGULAMENTADA	FORMA DE PROVIMENTO	PREFEITO	PARTIDO
ACORIZAL	NÃO LOCALIZADO	NÃO LOCALIZADO	CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA	PARTIDO DA SOCIAL-DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

⁹ Portarias 472/2020/GS/SEDUC/MT; Portarias 472/2020/GS/SEDUC/MT de 15 de setembro de 2020; Portaria 472/2020/GS/SEDUC/MT, de 22 de setembro de 2020; Portarias 472/2020/GS/SEDUC/MT, de 23 de setembro de 2020.

ALTA FLORESTA	LEI Nº 1408/2005	ELEIÇÃO 2018	ASIEL BEZERRA DE ARAUJO	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
BARRA DO BURGÊS	LEI Nº 50/2012; (REESTRUTURADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2007)	ELEIÇÃO 2018	RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
BARRA DO GARÇAS	LEI Nº 2.095/1998	ELEIÇÃO 2019	ROBERTO ANGELO DE FARIAS	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
BOM JESUS DO ARAGUAIA	LEI Nº 217/2009	ELEIÇÃO 2019	JOEL FERREIRA	PARTIDO DA SOCIAL-DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
BRASNORTE	LEI Nº2369/2019	NÃO LOCALIZADO	MAURO RUI HEISLER	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
CÁCERES	LEI Nº 1807/2002	INDICAÇÃO PELO GESTOR MUNICIPAL 2020	FRANCIS MARIS	PARTIDO DA SOCIAL-DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
CONFRESA	LEI Nº 199/2004	ELEIÇÃO 2019	RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM	PARTIDO DA SOCIAL-DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
CUIABÁ	LEI Nº 4120/2001	SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO 2019	EMANUEL PINHEIRO	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
GUIRATINGA	NÃO LOCALIZADO	NÃO LOCALIZADO	HUMBERTO DOMINGUES	PARTIDO DA SOCIAL-DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
LUCAS DO RIO VERDE	LEIS Nº 1472/2007; 1972/2011	ELEIÇÃO 2018	FLORI LUIZ BINOTTI	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
NOSSA SRª DO LIVRAMENTO	LEI Nº 865/2018	ELEIÇÃO 2018	SILMAR DE SOUZA GONÇALVES	PARTIDO DEMOCRATAS - DEM
NOVA CANÃA DO NORTE	LEI Nº. 983/2013	NÃO LOCALIZADO	RUBENS ROBERTO ROSA	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
NOVA MONTE VERDE	NÃO LOCALIZADO	PRORROGAÇÃO DO MANDATO 2019	BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
NOVA MUTUM	LEI Nº 1893/2015.	ELEIÇÃO 2016	ADRIANO XAVIER PIVETTA	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
POCONÉ	LEI Nº 1.822/2016.	ELEIÇÃO 2018	ATAIL MARQUES DO AMARAL	PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

PORTO ESPERIDIÃO	LEI Nº 422/2005	ELEIÇÃO 2018	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
PRIMAVERA DO LESTE	NÃO LOCALIZADO	ELEIÇÃO 2019	LEONARDO TADEU BORTOLIN	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
RONDONÓPOLIS	LEI Nº 128//2012	ELEIÇÃO 2018	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO	PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
SANTA RITA DO TRIVELATO	NÃO LOCALIZADO	NÃO LOCALIZADO	EGON HOEPERS	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	LEI Nº 1.147/2017	NÃO LOCALIZADO	VALDOMIRO LACHOVICZ	PARTIDO PROGRESSISTA - PP
SINOP	LEI Nº 1570/2011.	INDICAÇÃO PELO GESTOR MUNICIPAL 2020	ROSANA TEREZA MARTINELLI	PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
TANGARÁ DA SERRA	LEI Nº 157/2011	INDICAÇÃO PELO GESTOR MUNICIPAL – 2020	FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
TAPURAH	LEI Nº 1089/2015	NÃO LOCALIZADO	IRALDO EBERTZ	PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
VÁRZEA GRANDE	LEI Nº 2.380/2.001	ELEIÇÃO – 2019	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS	PARTIDO DEMOCRATAS - DEM

Fonte: Elaboração das autoras a partir do levantamento de dados, 2020.

Destacamos primeiramente que os municípios investigados eram, até 2020, majoritariamente geridos pelo PSDB e MDB, representando 24% e 28% respectivamente dos partidos políticos dos gestores municipais, o restante, 48% se dividiam entre os demais partidos (PSD, DEM, PDT, PS, PP, PR e PSL). Outro dado, corresponde à regulamentação da gestão democrática por meio de lei específica e cujo texto legal prevê a eleição direta como forma de provimento da função de diretor escolar. Dos municípios investigados, 20 tinham tal prerrogativa legal, ou seja, 80% deles, confirmando a prática histórica não só no estado, como também nas municipalidades.

Dentre os municípios selecionados para esta pesquisa, identificamos que cinco deles mantiveram eleições em 2019 (Barra do Garças, Confresa, Primavera do Leste, Bom Jesus do Araguaia e Várzea Grande) mesmo após a decisão do STF; um suspendeu o processo eleitoral (Cuiabá); oito realizaram o último pleito eleitoral em 2018, período anterior à ADI 282-1 sendo que não encontramos dados relacionados ao tema em 2019 e 2020, são eles os municípios de: Alta Floresta, Barra dos Bugres, Lucas do Rio Verde, Nossa Senhora do Livramento, Poconé, Porto Esperidião, Rondonópolis. Tal situação sugere três possibilidades: 1) prorrogação de mandatos, caso os gestores tenham

assumido a função em 2018, 2) mandatos ainda vigentes, se considerarmos a posse em 2019 ou ainda que os diretores foram eleitos para mandatos de três anos como é o caso de alguns municípios mato-grossenses como Nova Mutum. Neste município, a última eleição que conseguimos informação foi a do ano de 2016 e portanto, os diretores tinham mandato vigentes até 2019. Três municípios mato-grossenses - 12% deles - noticiaram a indicação de diretores escolares pelo gestor municipal, sendo este o caso de Cáceres, Sinop e Tangará da Serra. Nas demais municipalidades, não aparecem dados relacionados a indicação, eleição, posse, nomeação ou suspensão de eleições (Acorizal, Brasnorte, Guiratinga, Nova Canaã do Norte, Santa Rita do Trivelato, São José do Rio Claro e Tapurah). Nova Monte Verde foi a única localidade em que encontramos prorrogação de mandato dos diretores no ano de 2019.

Dos municípios citados, destacamos Tangará da Serra, onde tão logo o prefeito, Fábio Junqueira (MDB) teve ciência do resultado da ADI, editou portaria¹⁰ exonerando 24 diretores e 16 coordenadores pedagógicos de escolas municipais que participaram e ganharam o pleito em 2019. Conforme jornal local, a decisão causou “[...] alvoroço no setor educacional do Município. O próprio prefeito, com apoio de sua equipe, deverá escolher e nomear os novos diretores e coordenadores das escolas municipais nos próximos dias”. (ROLIM, 2020, s/p).

Em Sinop, o site Só Notícias publicou em 28 de fevereiro de 2020 que a prefeita Rosana Martinelli (PR) encaminhou dois projetos de lei que previam a extinção da eleição como forma de provimento dos diretores na Rede Municipal de Ensino, justificando sua proposta na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) (SOUZA, 2020, s/p). Seguindo o mesmo argumento, o executivo de Cáceres indicou os diretores escolares em janeiro de 2020. Já em Rondonópolis¹¹, o prefeito José Carlos Junqueira de Araújo (SD), em exercício em 2020, anunciou¹² que manteria o provimento da função dos diretores das unidades educacionais por meio de eleição. Todavia, como este ano marca o período eleitoral nas municipalidades, tal decisão não está garantida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão democrática brasileira ganha notoriedade na década de 1980, período em que a ditadura militar começa a declinar e a pauta histórica dos movimentos sociais relacionadas à democratização da organização da educação se sobressai. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nº 9394/96, consagraram o princípio da gestão democrática do ensino público e a participação da comunidade na gestão escolar.

¹⁰ Portaria nº 140, de 7 de fevereiro de 2020.

¹¹ O Conselho Municipal de Educação (CME) de Rondonópolis, do qual participa a AUTORA (suprimido) discutiu proposta de Projeto de Lei Complementar que ratifica a manutenção da Gestão Democrática no município, inclusive, mantendo-se o provimento dos diretores escolares pela via de “Consulta Pública à comunidade escolar”. O projeto, aprovado no CME em de setembro de 2020, fora encaminhado à Câmara Municipal, para Comissão de Educação, para apreciação e posterior votação.

¹² Reportagem publicada no site Agora MT no dia 27 de novembro de 2019, intitulado de “Pátio garante que diretores continuarão a ser escolhidos através de eleição durante seu mandato”. Disponível: <https://www.agoramt.com.br/2019/11/patio-garante-que-diretores-continuarao-a-ser-escolhidos-atraves-de-eleicao-durante-seu-mandato/>. Acesso em 12 out. 2020).

Legalmente, assistimos “[...] a generalização de políticas voltadas para o aumento da participação dos educadores e usuários na gestão escolar nas redes públicas que ainda não ocorriam”. (ADRIÃO; CAMARGO, 2007, p. 70).

Em Mato Grosso, a implementação da gestão democrática carrega tensões e contradições seja pela descontinuidade administrativa e política no interior do sistema educacional ou pela busca incessante de interromper processos autoritários presentes no interior da escola por parte da comunidade escolar. (TORRES; GARSKE, 2000).

Concordando com Paro (2003) e Lima (2014) defendemos a eleição como o primeiro passo para a democratização da gestão escolar e da educação, seguido de outros mecanismos, tais como, a existência de órgãos colegiados, a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico e a promoção de práticas que favoreçam o diálogo, a participação dos interessados nas decisões tomadas no espaço escolar, capazes de promover a divisão do poder e a construção de relações mais democráticas. (DOURADO, 2000; SOUZA, 2007; PARO, 2003). Vale lembrar que além das eleições de diretores, Mato Grosso criou o Conselho Deliberativo e Fiscal como espaço coletivo de consulta e tomada de decisões, sendo o diretor da escola membro nato do primeiro, fato que aponta para um processo avançado de construção da democracia na escola.

Reiteramos que a eleição para diretores escolares, instrumento democratizante de grande valia, por si só, não garante a materialização da gestão democrática. O processo eleitoral é um meio, um instrumento que dá suporte à construção desse modelo de gestão (TORRES; GARSKE, 2000), suporte este abalado pela decisão, não inédita, vale frisar, do STF ao declarar a inconstitucionalidade de tal ato. Trazer o lugar da função de dirigentes de escolas à órbita político-partidária como acontece no caso da indicação, é retroceder ao clientelismo e favorecimento pessoal, comuns aos agentes políticos (vereadores, deputados, prefeitos, cabos eleitorais etc). (PARO, 2001).

Conforme Mendonça (2000) a adoção de práticas clientelistas, dentre as quais se enquadra a indicação de diretores, promove a interferência, no espaço escolar, de interesse alheios à escola. A indicação, por um lado, atende ao interesse do político profissional uma vez que “[...] ter o diretor escolar como aliado político é ter a possibilidade de deter indiretamente o controle de uma instituição pública que atende diretamente parte significativa da população” (MENDONÇA, 2000, p. 88) por outro lado, atende ao interesse do diretor, que, ao contar com a confiança da liderança política passa a ter a possibilidade de usufruir do cargo público. (MENDONÇA, 2000).

O compromisso do diretor indicado é com a liderança que o indicou e não com a comunidade escolar, principal interessada nos serviços prestados pela escola. Dessa forma, instituir a indicação como a forma oficial para o provimento de diretores por meio de uma decisão judicial, além do caráter autoritário que esta prática encerra, significa ainda um retrocesso enorme pelo enfraquecimento de práticas democráticas que vinham se constituindo na educação mato-grossense há mais de 20 anos.

Diante da decisão do STF, a Rede Estadual de Ensino posicionou-se contra as indicações e anunciou que o provimento para diretores ocorreria a partir de 2020 por meio

de processo seletivo e não mais via eleições com a participação da comunidade escolar, tendo inclusive publicado Portaria (nº 454/2020/GS/SEDUC/MT) que instituiu uma comissão composta por cinco Superintendentes de Gestão Escolar da Seduc; um Assessor Pedagógico de Cuiabá e outro de Várzea Grande e um servidor do Núcleo Estratégico de Apoio e Monitoramento das Assessorias Pedagógicas, para pensar critérios para tal seletivo, no entanto, no mesmo mês em que se publicou a portaria, setembro de 2020, quatro indicações de diretores foram assinadas e publicadas pela Secretaria Estadual de Educação, contradizendo a decisão inicialmente declarada.

Dos municípios investigados, destacamos que 80% regulamentaram a Gestão Democrática por meio de lei específica em que se definia a eleição direta como modalidade de provimento da função de diretor educacional. Dado este que confirma a prática participativa da comunidade escolar na escolha deste profissional.

Destaca-se, ainda, que nas redes municipais analisadas o provimento da função de diretor escolar tem ocorrido, majoritariamente, de duas formas: por meio de eleição, em que a comunidade escolar participa da escolha de um dos candidatos, e por indicação do executivo municipal. Assim, não localizados em nenhum município a forma de provimento que a Secretaria Estadual de Educação utilizou em 2020, qual seja: o processo seletivo.

De modo geral, o cenário a partir do levantamento mostrou que 20% dos municípios mantiveram a eleição mesmo após a decisão do STF, 32% realizaram o último pleito em 2018 sugerindo que as redes ou mantiveram os gestores eleitos nas unidades educacionais, ou que os mandatos estavam vigentes ou ainda, que os executivos prorrogaram os mandatos dos eleitos em 2018. Em 28% dos municípios não localizamos publicações sobre posse, indicação ou eleição de diretores. Por fim, temos 12% das municipalidades - Tangará da Serra, Sinop e Cáceres - que após publicação da ADI realizaram o provimento da função de diretor por meio de indicação do executivo municipal e, ainda, Cuiabá que suspendeu a eleição para a escolha dos diretores das unidades educacionais, cujo pleito seria em 2019. Nesses quatro municípios, todos tinham a gestão democrática regulamentada por lei, provando mais uma vez, a desconstrução legal e local de um dos pilares da gestão democrática.

Podemos inferir que não é apenas a eleição para escolha de diretores a viabilizadora de uma gestão democrática, o fato de as comunidades escolares não poderem participar dessa escolha sendo obrigada a “aceitar” decisão discricionária dos executivos estadual e municipal provocará a fragilização da gestão democrática. E, nesse sentido, concluímos que no caso específico do estado de Mato Grosso a decisão do Supremo Tribunal Federal atravessa a articulação coletiva e histórica empreendida para superar o autoritarismo da gestão escolar por meio da prática democrática que se materializa, também, na escolha dos dirigentes escolares pela via da eleição direta pela comunidade, interrompendo o profundo caráter de formação coletiva e democrática que esta decisão encerra.

REFERÊNCIAS

- ADRIÃO, Theresa. **Educação e produtividade**: a reforma do ensino paulista e a desobrigação do Estado. São Paulo: Xamã, 2006.
- ADRIÃO, Theresa; CAMARGO, Rubens Barbosa de. A gestão democrática na Constituição Federal de 1988. In: **Gestão, financiamento e direito à educação**: análise da Constituição Federal e da LDB. São Paulo: Xamã, 2007.
- ANICÉZIO, Raiane. Pátio garante que diretores continuarão a ser escolhidos através de eleição durante seu mandato. **Agora MT**. 27 de novembro de 2019.
- ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM. **Ofício Circular nº 062/presidência/2019**.
- BARRA DO GARÇAS. **Secretaria de Educação abre processo seletivo para a escolha dos diretores das escolas do município**. 23 de outubro de 2019. Semana acesso a verdade.
- BRANDÃO, Rosane. Para manter gestão democrática Seduc fará seletivo para diretor. **Nativa News**. 12 de setembro de 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Documento técnico contendo estudo analítico sobre o panorama nacional de efetivação da gestão democrática na Educação Básica no Brasil**. Brasília. Consultora Carmenísia Jacobina Aires, 2014, p. 1-91.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 282/MT - Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro teor do acórdão**, nov 2019. p. 2-110.
- CAMPOS, Joner. Prefeitura nomeia diretores de escolas municipais após decisão do Supremo que declarou inconstitucional eleições. **Cáceres Notícias**.
- CARDOSO NETO, Odorico Ferreira. **SINTEP BG-PA**: Inventário da luta dos trabalhadores da educação em mais de três décadas. Jundiá: Paco Editorial, 2017.
- CONGED. **Conferência de Gestão Democrática do Ensino Estadual - CONGED/MT**. Documento Base. Equipe da Superintendência de Gestão Escolar/SEDUC, responsável pela elaboração do Diagnóstico e pelo texto para dinâmica na CONGED/2010. MT.
- COSTA, Marilda de Oliveira; DOMICIANO, Cassia, Austeridade fiscal, autoritarismo e política educacional: as mudanças legislativas na gestão democrática do sistema estadual de ensino e da escola pública de Mato Grosso. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 36, e70086, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/70086/40385>. Acesso em: 10 out. 2020.

DA ASSECOM. SMEC de Barra do Bugres empossa novos diretores. **A Folha do Médio Norte**. 10 de janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.afolhadomedionorte.com.br/smec-de-barra-do-bu-gres-empossa-novos-diretores/>. Acesso em 15 set. 2020.

DRABACH, Nadia Pedrotti. Processos de provimento, exigências e atribuições para os dirigentes escolares em contextos de reformas gerencialistas. 2018. 1 recurso online (265 p.). Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. DOURADO, Luiz Fernandes. 2000. A escolha de dirigentes escolares: políticas e gestão da educação no Brasil. In FERREIRA, N. S.C. (org.). **Gestão democrática: atuais tendências, novos desafios**. São Paulo: Cortez, 2000.

Escolas devem manter eleições para diretores em MT. Folha Max. 15 de Junho de 2018. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 198, p. 1-17, out. 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46407>>. Acesso em: 8 Out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v198.1994.46407>.

GANZELI, Pedro; OLIVEIRA, Cleiton. O processo de municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série, em Piracicaba. In: GIUBILEI, S. (Org.). **Descentralização, municipalização e políticas educativas**. Campinas: Alínea, 2001. p. 93-138.

LIMA, Licínio C. A gestão democrática das escolas: do autogoverno à ascensão de uma pós-democracia gestonária? **Educ. Soc.**, Campinas, v. 35, nº. 129, p. 1067-1083, out.-dez., 2014.

MATO GROSSO. **Constituição do estado de Mato Grosso**. Cuiabá: Assembleia Legislativa de Mato Grosso, 1989.

MATO GROSSO. **Lei 7.040**, de 1º de outubro de 1998. Lei da gestão democrática. Diretrizes Educacionais. Estado de Mato Grosso. Secretaria de Estado de Educação. Cuiabá: Central de Texto, 1998.

MATO GROSSO. **Lei 9.241**, de 18 de novembro de 2009. Autor: Deputado Riva Dispõe sobre os critérios para a escolha em eleição direta dos Assessores Pedagógicos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/5195/visualizar>. Acesso em 10 set. 2020.

MATO GROSSO. **Lei Complementar 049**, de 01 de outubro de 1998. Dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências.

MENDONÇA, Erasto F. **A regra e o jogo: democracia e patrimonialismo na educação brasileira**. Campinas: FE/UNICAMP, 2000.

NOGUEIRA, Edinaldo. Secretaria divulga nomes dos diretores (as) eleitos em Nova Mutum. Prefeitura Municipal de Nova Mutum. 2016.

Novos diretores e coordenadores escolares são empossados em Lucas do Rio Verde. **Jornal O Diário**. 22 de janeiro de 2018.

PACHECO, José. **Pequeno dicionário de absurdos em educação**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

PARO, Vitor Henrique. Eleição de diretores de escolas públicas: avanços e limites da prática. In.: PARO, Vitor Henrique. **Escritos sobre Educação**. São Paulo: Xamã, 2001, p. 63-78.

PARO, Vitor Henrique. **Eleição de Diretores: a escola pública experimenta a democracia**. São Paulo: Xamã, 2003.

PARO, Vitor Henrique. **Diretor Escolar: educador ou gerente?** São Paulo: Cortez, 2015. Prefeitura suspende eleição para novos diretores escolares em Cuiabá. Agora MT. 19 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.agoramt.com.br/2019/11/prefeitura-suspende-eleicao-para-novos-diretores-escolares-em-cuiaba/>. Acesso em: 16 set. 2020.

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião Secretaria Municipal de Educação. **Portaria Nº. 001/ 2018– SME – Porto Esperidião/MT**. 03 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.portoesperidiao.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/116.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo Estado de Mato Grosso. **Portaria Nº 04/2019/SMECET/MT. 30 de outubro de 2019. Prorroga o mandato dos Diretores e Coordenadores Pedagógicos efetivos eleitos, designados e indicados das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Nova Monte Verde, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.novamonteverde.mt.gov.br/Publicacoes/Portarias/>. Acesso em: 18 set. 2020.

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT. **Secretaria Municipal de Educação e Esporte - Edital de Eleição/Gestor 001/2018**. 2018. Disponível em: <http://www.travessia.com.br/gestaoprocessos/websis/assets/uploads/processoseletivo/edital/3c531-edital-de-eleicao-gestor-001.2018.pdf>. Acesso em: 26 set. 2020.

Prefeito de Confresa nomeia novos diretores das escolas municipais. 13 de janeiro de 2020. Tangará em Foco. Disponível em: <https://tangaraemfoco.com.br/2020/01/13/prefeito-de-confresa-nomeia-novos-diretores-das-escolas-municipais.html>. Acesso em: 21 set. 2020.

ROHMANN, Chris. **O livro das idéias**. Trad. de J. Simões. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

ROLIM, Alexandre. **Prefeito Fábio exonera 24 diretores e 16 coordenadores de escolas tangaraenses. Tangará em Foco**. 07 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://tangaraemfoco.com.br/2020/02/07/prefeito-fabio-exonera-24-diretores-e-16-coordenadores-de-escolas-tangaraenses.html>. Acesso em: 19 set. 2020.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva; PINTO, Isabela Rahal de Rezende. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. **Revista Brasileira de Educação** [online]. 2016, vol.21, n.65, pp.431-454.

Secretaria de Educação elege novos diretores escolares em VG. **Agora MT**. 5 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.agoramt.com.br/2019/11/secretaria-de-educacao-elege-novos-diretores-escolares-em-vg/>. Acesso em: 15 set. 2020.

Secretaria de Educação de Bom Jesus do Araguaia/MT. Portaria Nº. 15/2019/SME/BJA/MT. 22 de outubro de 2019. Disponível em:

<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/602698/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SECOM – BG. Escolas e creches elegem novos diretores em Barra do Garças; prefeito Roberto Farias apoia o processo democrático. **Araguaia Notícia**. 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://araguaianoticia.com.br/noticia/28855/escolas-e-creches-elegem-novos-diretores-em-barra-do-garcas-prefeito-roberto-farias-apoia-o-processo-democratico>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. Conflitos e consensos na exigibilidade judicial do direito à educação básica. *Educ. Soc.*, [s.l.], v. 34, n. 123, p.371-387, jun. 2013. **Fap UNIFESP**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302013000200003>. Acesso em: 09 ago. 2020

Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público do Mato Grosso – SINTEP. Eleições para diretores escolares em Primavera do Leste. **SINTEP/Cuiabá**, MT. 05 de dezembro de 2019. Disponível em: https://sintep2.org.br/sintep/exibir.php?exibir=1&id_l=6729. Acesso em: 15 set. 2020.

SOUZA, Ângelo. R. De. **Perfil da Gestão Escolar no Brasil**. 2007. 302 p. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2007.

SOUZA, Ângelo. R. de. Explorando e construindo um conceito de gestão escolar democrática. **Educ. rev.** [online]. 2009, vol.25, n.3, pp. 123-140.

SOUZA, Ângelo. R. de. A natureza política da gestão escolar e as disputas pelo poder na escola. **Rev. Bras. Educ.** [online]. 2012, vol.17, n.49, pp. 159-174.

SOUZA, Herbert de. Com base no STF, prefeita envia projetos que acabam com eleições para diretores de escolas em Sinop. **Só Notícias**. 28 de fevereiro de 2020.

TORRES, Artemis; GARSKE, Lindalva Maria. Diretores de escola: o desacerto com a democracia. *Em Aberto*, Brasília, v. 17, n. 72, p. 60-70, fev./jun. 2000.

VAILLANT, Marcus. Recomendação do Mpe - Prefeitura suspende eleição para diretores de escolas em Cuiabá. **Gazeta Digital**. 19 de novembro de 2019.

VERGER, Antoni; NORMAND, Romuald. Nueva gestión pública y educación: elementos teóricos y conceptuales para el estudio de un modelo de reforma educativa global. Apresentação in: **Educ. Soc. Campinas**, v.36, nº 132, p. 132, p. 699-722, jul-set., 2015.

VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas**. Salvador: Juspodivm, 2012.